

**PROVÉ:**

**Art. 1º** - Fica incluído o artigo 595-A na Consolidação Normativa Notarial e Registral – CNNR, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 595-A - Constando do título ou de documentos que o acompanham, que sobre o imóvel existe alguma benfeitoria pendente de regularização na matrícula, deverá ser exigida a sua regularização, mediante a forma prevista em Lei.  
§ 1º O interessado poderá, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, requerer o seu registro independentemente da regularização da construção, desde que declare, de forma expressa, que tem ciência quanto à pendência e suas implicações, comprometendo-se a, no futuro, promover a dita regularização.  
§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a publicização da necessidade de regularização da benfeitoria deverá ocorrer no texto registral da transmissão, sendo que a averbação futura da construção deverá mencionar expressamente que se trata de regularização da benfeitoria anteriormente mencionada, vinculando ao respectivo ato registral.  
§ 3º Fica determinado aos Oficiais de Registro de Imóveis que se abstêm de realizar averbação de notícia de existência de averbação pendente de regularização e de seu cancelamento, salvo se tal ato não redundar em ônus aos usuários ou ao Funore.  
§ 4º Na apresentação de novo título, poderá ser novamente requerido o registro sem a regularização da construção, na forma dos §§ 1º e 2º.  
§ 5º A pendência de regularização da benfeitoria, conforme mencionado no §2º, se presumirá regularizada quando da averbação da construção, ou sem efeito, mediante a demonstração, por qualquer meio, da sua atual inexistência.

**Art. 2º** - Este provimento entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,  
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2025, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PROVIMENTO N° 85/2025-CGJ**

Processo nº 8.2023.0139/000550-6

ÁREA REGISTRAL

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

Revoga o Provimento nº 30/2022-CGJ, que regulamentou a realização de atos de comunicação processual pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal); e

**CONSIDERANDO** a decisão do Pedido de Providências nº 0003506-08.2023.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, que entendeu não haver amparo legal para a delegação de atos de comunicação processual (citação, intimação e notificação);

**PROVÉ:**

**Art. 1º** - Fica revogado o Provimento nº 030, de 22.07.2022, da Corregedoria-Geral da Justiça.

**Art. 2º** - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

**DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH  
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2025, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PROVIMENTO N° 83/2025-CGJ**

Processo nº 8.2025.0010/002992-4

ÁREA NOTARIAL E REGISTRAL

AGENDA 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

*Artigo 71-P do Provimento nº 149 do CNJ (Código de Normas Nacional do Foro Extradiucial): Estabelece o fluxo de comunicação aos Interinos no âmbito do Rio Grande do Sul.*